



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000113/2005-73
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1101-001.199 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria IRPJ - Multa Isolada - Estimativas
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BAHIA COMÉRCIO DE CACAU LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBSCURIDADE. Confirmado o descompasso entre o resultado do julgamento e a exposição contida na ementa e no voto condutor do julgado, o conteúdo deve ser ajustado para refletir a decisão do Colegiado, reformulando-se integralmente a ementa nos termos seguintes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

AJUSTE ANUAL. ANO-CALENDÁRIO 1999. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. ANO-CALENDÁRIO 2000. CONCOMITÂNCIA. Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. ANOS-CALENDÁRIO 2001 a 2004. Optando pela apuração anual dos lucros, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher estimativas mensais e, se não o faz, sujeita-se a multa isolada, mesmo que já encerrado o ano-calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER e PROVER os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

Na sessão plenária de 09 de março de 2010 foi julgado o recurso voluntário interposto nestes autos. A decisão está formalizada no Acórdão nº 1101-00.256, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ — AUTO DE INFRAÇÃO — BASE DE CÁLCULO — ESTIMATIVAS MENSAS — INSUFICIÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE — Encerrado o ano-calendário, é defeso à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda a diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência, quando feita opção para pagamento por estimativa. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar a diferença do tributo efetivamente devido por ocasião do encerramento do período -base e o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. ANOS-CALENDÁRIO 2001 a 2004. Optando pela apuração anual dos lucros, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher estimativas mensais e, se não o faz, sujeita-se a multa isolada, mesmo que já encerrado o ano-calendário correspondente.

Cientificada em 11/01/2011 (fl. 457), a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, embargos em 17/01/2011 (fls. 458/466), nos quais aponta os seguintes vícios no julgado:

- O primeiro excerto da ementa não espelha o conteúdo do julgado, mas sim o entendimento vencido do Conselheiro Relator; e
- A ementa não contempla qualquer referência à decadência ou exclusão da multa isolada por concomitância no ano-calendário 2000, embora estas matérias tenham sido deliberadas pelo Colegiado.

A exigência veiculada nestes autos refere-se a falta de recolhimento de IRPJ devido nos ajustes anuais de 1999 e 2000, além de falta de recolhimento de estimativas nos anos-calendário 2000 a 2004, estas submetidas à aplicação de multa isolada no percentual de 75%, reduzido a 50% na decisão de 1ª instância.

A ata da sessão de julgamento indica que assim deliberou o Colegiado:

Recurso: 165752 – Processo: 13558.000113/2005-73 – Recorrente: BAHIA COMÉRCIO DE CACAU LTDA. – Recorrida: 1ª. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA – Matéria: IRPJ – Ex(s): 2000 a 2005. – Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso, para acolher a decadência no ano de 1999, suscitada de ofício pelo relator. No mérito: i) Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada por concomitância no ano

calendário de 2000. Vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro. A Conselheira Edeli Pereira Bessa fará declaração de voto, e ii) Em relação às demais exigências, a partir de 2001, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e José Ricardo da Silva (Relator). Designada para redigir o voto vencedor, quanto à multa isolada, a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Acompanhou o julgamento o patrono da recorrente, Dr. Cleber Renato de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o nº. 250115. – Acórdão nº. 1101-00.256.

Por meio do Despacho nº 1100-00.283 os embargos foram admitidos porque constatado que, de fato, na formalização do voto, o Conselheiro Relator deixou de consignar as razões para declarar, de ofício, a decadência das exigências pertinentes ao ano-calendário 1999. Quanto à contradição entre a primeira parte da ementa e a deliberação do Colegiado acerca da multa isolada exigida no ano-calendário 2000, observou-se que o Conselheiro Relator manteve no voto condutor do julgado seu entendimento inicialmente apresentado, e que se prestava à exclusão da exigência em todos os períodos de apuração. Não foi feita, portanto, a necessária adequação ao aspecto que, para a maioria do Colegiado, foi determinante para dar provimento ao recurso voluntário apenas em relação à exigência do ano-calendário 2000 (fls. 696).

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicia-se pela omissão apontada pela embargante acerca das razões para declarar, de ofício, a decadência das exigências referentes ao ano-calendário 1999. Neste período, foi lançada parcela de IRPJ devido no ajuste anual e não recolhido ou declarado, no valor principal de R\$ 5.671,55. A ciência do lançamento ocorreu em 15/02/2005.

À época do julgamento o Regimento Interno do CARF ainda não havia sido alterado pela Portaria MF nº 586/2010 determinando a observância das *decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil*. Em tais circunstâncias, o Conselheiro Relator José Ricardo da Silva sempre se manifestou em favor da contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º do CTN, com fundamentos semelhantes ao que expôs no voto condutor do Acórdão nº 1101-00.251:

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe o lançamento por homologação.

Assim, sendo o lançamento de IRPJ por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Estas as razões, portanto, para concluir que em 15/02/2005 já havia sido ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador da exigência cancelada (31/12/1999).

Assim, com referência à omissão das razões de decidir relativamente à exoneração do crédito tributário referente ao ano-calendário 1999, o presente voto é no sentido de ACOLHER e PROVER os embargos, mas sem efeitos infringentes, para integrar as razões acima expostas ao voto condutor do acórdão embargado, refletindo-as também em sua ementa.

A embargante aponta outras imprecisões nas razões e na ementa do julgado para exoneração parcial das multas isoladas aqui lançadas. Consoante expresso na ata de julgamento, os integrantes do Colegiado, *por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada por concomitância no ano calendário de 2000. Já em relação às demais exigências, a partir de 2001, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso.*

O voto do Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, vencedor na parte referente à exoneração da multa isolada exigida no ano-calendário 2000, assim expôs:

Como visto do relato, trata-se de lançamento de ofício formalizado em decorrência do recolhimento a menor do IRPJ, conforme quadros demonstrativos de Apuração de Débito constantes as fls. 145, 150 a 154.

Porém, de um exame mais detalhado da planilha intitulada "Apuração de Débito", de fls. 145, constata-se que a autoridade autuante tomou como ponto de partida para a apuração da base de cálculo dos tributos devidos os valores que serviriam para a apuração do recolhimento por estimativa, ou seja, as receitas mensais auferidas pela contribuinte.

Com efeito, na citada planilha, constam os seguintes períodos como sendo a data do fato gerador — repita-se que se referem as receitas auferidas pela pessoa jurídica — outubro e novembro de 2000; julho, agosto e outubro de 2001; outubro e novembro de 2002; junho a agosto de 2003; e junho a agosto de 2004, evidenciando assim, que o auto de infração teve como base de cálculo a receita bruta auferida pela contribuinte nos mencionados meses.

Na verdade, o regime de estimativa constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base imponible, sob o lucro real, como é o caso da interessada. Pode ocorrer que durante o ano-calendário o contribuinte deixe de efetuar pagamentos ou o faça por um valor insuficiente.

Se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e o contribuinte não tiver incluído tais valores na DCTF do período correspondente, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido da multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.981/1995). No entanto, após o encerramento do ano-calendário, não faz sentido exigir o tributo que deixou de ser recolhido com base na estimativa, pois já é sabido o valor efetivamente devido, que, inclusive, pode não existir, caso seja apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

Ocorre que, encerrado o ano-calendário, a contribuinte elaborou balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, bem como a demonstração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda devido referente aos anos-calendário auditados.

E, com base nas referidas demonstrações financeiras a contribuinte apresentou as suas declarações de rendimentos, bem antes de qualquer ação fiscal, declarações estas que representam o citado encontro de contas entre o fisco e o sujeito passivo da obrigação tributária. Ocasão em que não restou evidenciada a ocorrência do fato gerador.

Ora, o recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano-calendário é calculado o Montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido ou, ainda, o empate das contas.

O certo é que, no presente caso, a contribuinte, embora não tivesse recolhido as estimativas, uma vez concluído o período anual de incidência do imposto e entregue a Declaração de Rendimentos, restando, portanto, encerrado o ciclo provisório, mediante a definição das bases de cálculo declaradas pela contribuinte. Além disso, consta dos autos que a contribuinte ingressou no PAES, tendo incluído no parcelamento valores devidos nos anos-calendário fiscalizados.

Estes fatos evidenciam que o regime de recolhimento mensal por estimativa tem, na sua gênese, um entendimento de previsibilidade de que o montante do tributo devido no curso do ano-calendário, quando a contribuinte opta pela apuração anual do lucro real, ao final do ano-calendário deveria corresponder ao montante do tributo devido no período, em tese, ou em valor bastante aproximado ao efetivamente devido que viesse a ser apurado, pouco mais, pouco menos, tendo em vista ser quantificado a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta mensal, porém não contempla os efeitos de fatores adversos não previstos ou previstos inadequadamente, excetuada a possibilidade dos balanços ou balancetes de suspensão, ainda assim, sujeitando-se o resultado do exercício As imprevisibilidades possíveis de ocorrer no curso do ano-calendário, a evidenciar a necessidade de um "ajuste fino" no referido regime de recolhimento mensal.

Pelo exposto, conclui-se que o lançamento, da forma como foi constituído, não pode prosperar, pois o auto de infração foi lavrado com base inócua, ou seja, a autoridade fiscal tornou como base de cálculo os valores que seriam devidos a título de estimativa, tendo deduzido os valores declarados e efetivamente recolhidos pela contribuinte. Tudo isso, após o encerramento dos períodos -base em questão.

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuinte já havia apurado a base de cálculo em cada um dos períodos-base e entregue as DIPJs nas datas estabelecidas.

Assim, não é cabível a manutenção do tributo em questão, tampouco da multa isolada, visto que a base de cálculo utilizada não tem qualquer fundamento legal.

De fato, o Conselheiro Relator José Ricardo da Silva manteve em seu voto as mesmas razões originalmente apresentadas para cancelamento integral das multas isoladas exigidas nestes autos, sem promover a necessária adequação em razão do entendimento predominante de que não subsistiriam, apenas, as multas isoladas exigidas concomitantemente com o ajuste anual de 2000. Colhe-se do voto condutor do Acórdão nº 1101-00.136, também de lavra do Conselheiro José Ricardo da Silva, sua oposição à exigência de multa isolada cumulada com a multa de ofício aplicada sobre o ajuste anual do mesmo período:

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, no seu inciso IV, do § 1º, prevê a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixa de efetuar os recolhimentos por estimativa, quando apurado prejuízo real no ano-calendário correspondente ou quando o imposto já tiver sido recolhido.

Ainda, a legislação autoriza a cobrança de tal multa, isoladamente, quando em procedimento fiscal verificar-se a falta do recolhimento da estimativa e quando não houver imposto a ser cobrado pelo fato da contribuinte ter apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Admitir a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, pela falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados em procedimento fiscal, significaria admitir que, sobre imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores idênticos ou superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta.

Além do mais, transpondo para o Direito Tributário, tendo em vista as disposições do artigo 112 do CTN, haja vista a sua semelhança com o Direito Penal em relação aos bens de interesse público protegidos por ambos, as disposições do artigo 70 do Código Penal, conclui-se que, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas

cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

A legislação tributária nem mesmo permite a aplicação concomitante da multa de mora com a multa de ofício que é muito menos onerosa. Por decorrência, deve ser cancelada a multa por falta de recolhimento do imposto por estimativa ou por balanço de suspensão/redução.

Esta matéria já tem jurisprudência formada no Primeiro Conselho de Contribuintes e com decisão favorável ao sujeito passivo e entre outros acórdão, podem ser transcritas as seguintes ementas:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de adições/exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre o mesmo fato apurado em procedimento de ofício." (Acórdão nº 101-93.939, de 17/09/2002)

"PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração." (Acórdão no 101-93.692, de 05/12/2001)

"PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA. Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal." (Acórdão nº 103-20.475, de 07/12/2000)

"IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA — MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido." (Acórdão no 103-20.572, de 19/04/2001)."

"MULTA ISOLADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO — CABIMENTO - A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência do seu pressuposto fundamental como seja a falta de recolhimento de imposto. Não enseja assim sua aplicação a prática de qualquer ilícito, com ênfase para formal, que não denote inadimplência do sujeito passivo a qualquer obrigação principal. Recurso provido." (Acórdão nº 103-20.931, de 22/05/2002)

"CSSL LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO ANTES E APÓS A ENTREGA DA DIRPJ. MULTAS DE OFÍCIO ISOLADA E EM CONJUNTO SUBSISTÊNCIA PARCIAL DA TRIBUTAÇÃO. Não podem prosperar a incidência da multa de ofício isolada sobre os valores mensais estimados não-recolhidos e a exigência de multa associada a parcela defluente da apuração anual, tendo em vista que aquela, por ser mera antecipação desta, esta aquela contém. Subsistirá a exigência da multa isolada quando a ação fiscal se der no curso do ano-calendário, desde que indisponíveis as demonstrações financeiras, em toda a sua extensão e profundidade, do período investigado." (Acórdão nº 103- 20.662, de 20/07/2001)

"MULTA — Art. 44 da Lei no 9.430/96. A multa de ofício, lançada pela autoridade tributária, não pode ser calculada sobre valor superior ao montante da falta ou

insuficiência de recolhimento do imposto. Recurso provido." (Acórdão nº 105- 12.986, de 09/11/1999)

"PENALIDADE. MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário." (Acórdão nº 107-07.047, de 19/03/2003)

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o artigo 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo." (Acórdão nº 107-06.591, de 17/04/2002)

"PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário, com glosa de prejuízos compensados além do percentual permitido pela Lei nº 8.891/95, arts. 42 e 58 na determinação do lucro real." (Acórdão nº 107- 06.894, de 04/12/2002)

No caso, tem razão a recorrente quando diz que a fiscalização pretende cobrar a multa de lançamento de ofício incidente sobre tributo lançado, também de ofício, concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, isolada, sobre a insuficiência/falta calculada em decorrência da mesma infração.

Desta forma, sou pelo provimento do recurso voluntário relativamente a multa isolada, lançada de ofício.

Também a ementa do Acórdão nº 1101-00.136 presta-se a melhor refletir o que decidido em relação à multa isolada exigida no ano-calendário 2000:

PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA —Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração

Por tais razões, com referência à obscuridade/contradição nas razões de decidir relativamente à exoneração da multa isolada exigida no ao ano-calendário 2000, o presente voto é no sentido de ACOLHER e PROVER os embargos, mas sem efeitos infringentes, para integrar as razões acima expostas ao voto condutor do acórdão embargado, refletindo-as também em sua ementa.

Registre-se, por fim, que na ementa do acórdão embargado está refletido o entendimento do Colegiado acerca das multas isoladas aplicadas a partir do ano-calendário 2001, na linha do que exposto no voto vencedor de lavra desta Relatora:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Processo nº 13558.000113/2005-73
Acórdão n.º **1101-001.199**

S1-C1T1
Fl. 11

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. ANOS-CALENDÁRIO 2001 a 2004. Optando pela apuração anual dos lucros, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher estimativas mensais e, se não o faz, sujeita-se a multa isolada, mesmo que já encerrado o ano-calendário correspondente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora